



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02906/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Araçagi
Exercício: 2011
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Albino José Ferreira Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01457/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02906/12 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI**, sob a responsabilidade do Sr. Albino José Ferreira Soares, referente ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02906/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC 02906/12 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI**, sob a responsabilidade Sr. Albino José Ferreira Soares, referente ao exercício financeiro de 2011.

A análise da Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, destaca que:

- a) os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita total do exercício importou em R\$ 5.170.410,18, sendo R\$ 2.824.592,42 referente à receita arrecadada, R\$ 20.924,47 rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras, e R\$ 2.324.893,29 correspondem às receitas transferidas pelo Poder Executivo, contabilizadas como extra-orçamentárias;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 4.943.836,93;
- d) o Fundo realizou despesas com pessoal da ordem de R\$ 3.192.756,11 (Elementos 11 e 04);
- e) os gastos com obrigações patronais (elemento de despesa nº 13) foram da ordem de R\$ 338.407,27;
- f) o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,32% da receita de impostos.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 221.413,25;
- b) Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 29.214,31.

Citado, o Gestor apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria retificou o valor relativo a despesas não licitadas para R\$ 11.500,00. O Montante é referente à recuperação de cadeira odontológica. A Unidade Técnica sugere ainda aplicação de multa em razão do Gestor não ter informado junto ao SAGRES a realização dos pregões de nº 06/11 e 19/11.

Quanto à retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, o Defendente informa que a diferença corresponde ao valor retido em dezembro de 2011 cuja data de vencimento foi 20 de janeiro de 2012. O Órgão de Instrução entende que o diário do movimento extra-orçamentário – Consignações INSS – FMS, anexado aos autos, não constitui prova do real recolhimento, por faltar as guias de pagamentos recolhidos ao órgão previdenciário.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante opina pela:

1. Irregularidade da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Araçagi, Sr. Albino José Ferreira Soares, referente ao exercício de 2011;
2. Aplicação da multa legal ao Sr. Albino José Ferreira Soares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02906/12

3. Representação à Procuradoria Regional da República, Seccional Paraíba, para adoção das medidas de sua competência, no tocante à irregularidade apontada no item 2;
4. Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Araçagi no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

No tocante às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, restou apenas uma despesa relativa ao conserto de uma cadeira odontológica que, de acordo com o defendente, correspondia a necessidade urgente de continuidade de atendimento à população. O montante em questão equivale a 0,23% da despesa executada, o que, no entendimento do Relator, não macula a gestão em análise.

No que diz respeito à retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, o Relator acompanha o posicionamento da Auditoria, no sentido de que não houve a devida comprovação de que o valor apontado foi efetivamente recolhido ao órgão previdenciário. No entanto, o pequeno valor que representa sugere a relevação da falha apontada.

Ante o exposto, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa JULGUE REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Albino José Ferreira Soares.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de julho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 9 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO